



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO 080/2023.

TERMO DE ADESÃO CARONA Nº 009/2023.

1. DO PREÂMBULO

1.1. O Município de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, em observância ao que estabelece a Lei 8.666/93, lavra o presente Termo de **Ata de registro de preços nº 084/2023 referente ao Pregão eletrônico nº 023/2023, Procedimento Licitatório nº 062/2023, realizado pela “PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT” cujo objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA MANUTENÇÃO DE RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI – MT.** De acordo com a Lei 8.666/93, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. A Contratação do presente objeto será executado para a Secretaria de infraestrutura.

1.3. Integram o presente **Termo de Adesão Carona 009/2023**, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

| | |
|----|--|
| 01 | Ofício de autorização; |
| 02 | Edital do Pregão; |
| 03 | Parecer Jurídico; |
| 04 | Cópia da Publicação da Abertura e Resultado da Licitação; |
| 05 | Ata da Seção da Abertura e Julgamento |
| 06 | Adjudicação; |
| 07 | Homologação; |
| 08 | Ata de Registro de Preços com sua Publicação e; |
| 09 | Liberação no PUG do TCE. |
| 10 | Cédula de Identidade do representante da empresa |
| 11 | Ato constitutivo da empresa e suas alterações |
| 12 | Prova de inscrição no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) |
| 13 | Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, emitida pela (Receita Federal do Brasil (RFB) |
| 14 | Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual (SEFAZ) da sede ou domicílio da empresa |
| 15 | Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

| | |
|----|--|
| 16 | Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) |
| 17 | Prova de Regularidade de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho (CNDT) |
| 18 | Certidão negativa de falência ou recuperação de empresa expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física |
| 19 | Declaração informando a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, na forma do §2º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93 |
| 20 | Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno e em trabalho perigoso ou insalubre, menores de 16 anos, e em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos |
| 21 | Declaração de não existir, em seu quadro de empregados, servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão |

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Termo de Adesão carona e encontra fundamentação legal nos seguintes dispositivos a seguir:

Lei 8.666/93:

2.2. O Sistema de Registro de Preços denominado SRP não é considerado uma modalidade de licitação pública, e sim um acessório a modalidade onde tem por objetivo a intenção de compra futura conforme previsto no artigo 15, II, §1º à 4º da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente regulamentada pelo Decreto 3.931/2001.

2.3. Desta forma o objetivo do Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para ficar registrado pelo período que tem uma variação de 6 (seis) a 12 (dozes) meses, não podendo ser prorrogado conforme a legislação e a corrente doutrinária.

2.4. Hoje é comum e de conhecimento de todos que atuam na área de licitação que as Atas oriundas de Registro de Preços possibilitam a adesão de outros órgãos participantes da licitação, ou mesmo daqueles que não participaram do certame, o que, neste caso, é popularmente chamado no meio jurídico de "carona" ou órgãos que fazem a Adesão ao Registro de Preços.
Decreto N° 3.931/2011.

2.5. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

2.6. As "caronas" aqui denominadas por Órgãos que não participaram do processo original podem ocorrer entre órgãos de mesma esfera de governo denominada de adesão horizontal, ou entre entes governamentais distintos, o que podemos denominar de adesão vertical.

2.7. Neste último tipo de carona citado, ou seja, "Adesão Vertical" que reside os questionamentos e as dúvidas, especialmente nas adesões de entes federais, visto que muitos têm sido os obstáculos causados pelas diversas interpretações dadas ao regulamento instituído pelo Decreto 3.931/01, e alguns deles de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

forma desfavorável à adesão de órgãos federais a atas estaduais ou municipais, a exemplo do Acórdão 6511/2009 – 1ª Câmara, e da Orientação Normativa número 21 da AGU, entendimentos que serão brevemente rebatidos a seguir.

2.8. Acórdão 6511/2009 do TCU – 1º Câmara:

O Acórdão 6511/2009 do Tribunal de Contas da União entendeu pela impossibilidade de um órgão federal aderir a uma ata de outra esfera de governo (adesão vertical). Ao posicionar-se no processo de representação TC-027.147/2008-7, aquela Corte de Contas determinou à Embratur que:

2.9. abstenha de aderir ou participar de Sistema de Registro de Preços, se a gerência desse estiver a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em razão da devida publicidade que deve ser dada ao certame licitatório no âmbito da Administração Pública Federal, em obediência ao inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93, bem como de conformidade aos princípios básicos da legalidade, da publicidade e da igualdade e à Orientação Normativa AGU 21/2209.

2.10. Importante agora questionar que o entendimento exposto no Acórdão supracitado não pode ser entendido como uma vedação, visto que o Decreto 3.931/2001 goza de sua plena vigência, não existe nenhum outro Decreto que o revogue ou mesmo busque um entendimento moderno para aplicação do que está escrito e determinado.

2.11. O Decreto 3.931/2001 não é claro no sentido de informar na forma da legislação vigente ou mesmo quanto aos organogramas dos respectivos entes que a “CARONA” deve ser feita somente para Órgãos que pertencem a uma mesma esfera.

2.12. Destacamos novamente o que diz o referido artigo:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

2.13. Fica claro e comprovado que a Legislação permite a adesão entre todas as esferas seja em uma linha Horizontal ou mesmo Vertical desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público somado ao princípio da economicidade.

2.14. Importante ainda trazer ao estudo do questionamento o real significado perante a Legislação Vigente para o que é Administração e o que é Administração Pública:

Lei 8.666/1993

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

2.15. Compreendendo de uma forma rápida e sistemática, a Administração é órgão da Administração Pública, onde fica claro a extensão além da esfera de governo limitada a federal, estadual e municipal. Desta forma desde que o processo de licitação esteja respaldado da legalidade, moralidade, igualdade de participação a todos os licitantes, qualquer que seja o órgão público poderá na forma da legislação vigente aderir (pegar carona) na Ata em plena validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

Importante destacar o que o renomado Ministro Moreira Alves faz contar em sua decisão:

"Para se configurar o vazio que deve ser preenchido supletivamente pelas leis estaduais é preciso que não haja legislação federal, que abarca não somente as leis, mas também os diferentes atos normativos (decretos, regulamentos, circulares, portarias, etc.) que emanam da União Federal

Importante destacar que o Decreto Federal 3.931/2000 existe e goza de plena vigência.

Seguindo a mesma linha de pensamento a nobre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A Lei nº 8.666/93, apesar de todas as discussões sobre se suas normas são todas gerais ou não e, portanto, obrigatórias para Estados e Municípios, aplica-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta do seu art. 1º. E, ainda que houvesse alguma dúvida com relação a vários dispositivos da lei, dúvida não existe de que a matéria pertinente ao procedimento, em especial nos critérios de julgamento, é norma geral de observância obrigatória. Portanto, qualquer decreto regulamentador dessas normas tem que ter forçosamente o mesmo alcance. E como no preâmbulo já constava a referência a essa lei, parece indubitável que, regulamentando dispositivo da lei de licitações, o dispositivo teria alcance nacional."

Importante destacar que a preocupação da nobre jurista no cumprimento da legislação geral de licitação, Lei 8.666/1993 e seus decretos que a regulamentam.

2.16. Desta forma a decisão do TCU não tem amparo dentro das normas vigentes, importante ainda dizer que sua decisão não tem medida de Lei, não dita regras, apenas aconselha a não se fazer, para evitar assim lapsos de abusos na aplicação das CARONAS, já praticadas por outros entes públicos.

2.17. Claro que, o Órgão Público que busca a Carona deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaco ainda os documentos que o conduzem a legalidade:

- a) Formação de processo para compra;
- b) Ampla pesquisa de mercado;
- c) Definição do valor médio de mercado;
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela decisão quanto a adesão;
- e) Solicitação de Adesão ao Órgão Público Gerenciador;
- f) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;
- g) Caso positiva a respostas que o Órgão Gerenciador encaminhe cópia da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e do edital que a deu origem para o pleno cumprimento pelo Órgão interessado.

2.18. Certo assim de cumprir todos os requisitos acima mencionados somados agora ao Princípio da Celeridade, visto ainda que a economia já se inicia quando se decide por não fazer um processo licitatório que tem custos altos, custos humanos, desgastes entre pretendentes a Contratação e Contratados e o objeto a ser adquirido está registrado em Ata, o qual já passou por todo um certame licitatório, não vejo o porquê de não se aderir a devida ATA legal.

2.19. Importante concluir com inteligência a explanação da dúvida com o objetivo de apreciar o conteúdo do acórdão 6511/2009 do TCU com o único objetivo de proteger órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal em todo o Brasil para que não sejam prejudicados ao serem proibidos de efetuar suas compras pelo Sistema de Registro de Preços, através de adesões verticais ou horizontais, desde que constatada a devida vantagem nas aquisições primando pela aplicação dos princípios norteadores do direito administrativo destacando o princípio da igualdade, da eficiência, da moralidade, e a vantagem na aquisição, defendendo assim o real objetivo da aplicabilidade dos recursos públicos.



3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

3.1.1. Justifica-se a aquisição se faz necessária para a realização dos serviços de conservação e construção de vias pavimentadas, sendo que são serviços de extrema importância na qualidade de vida dos habitantes e também para o desenvolvimento econômico do município.

4. - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

4.1. A aquisição é necessária para que possamos propor o pleno desenvolvimento de nossas vias públicas, a utilização dos produtos para conserto e novas ruas, vai proporcionando maior qualidade de vida aos munícipes, valorizando os imóveis da cidade trazendo inúmeras melhorias de mobilidade urbana a toda população de Alto Paraguai - MT.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

CONSIDERANDO a documentação acostada aos presentes autos, constatou-se ser inviável a realização de certame licitatório, haja vista contratar empresa especializada em fornecimento de emulsão asfáltica **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 04.420.916/0003-13, Rodovia dos Imigrantes, km 8,6, Bairro Capela do Pisarão, na cidade de Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, CONSIDERANDO** que a empresa é Capacitada na venda de **EMULSÃO ASFÁLTICA**, conforme atestado de capacidade técnica e cnae da empresa, bem como pelas documentações apresentadas, dessa forma se faz a escolha da Empresa para a entrega do produto mencionado neste termo, em virtude de sua singularidade.

6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o produto da proposta apresentada pela empresa **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 04.420.916/0003-13”** para essa contratação do referido objeto em questão, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado.

Desse modo, o preço ofertado e Registrado na Ata de Registro de Preço pela empresa de **(Um milhão setecentos e oitenta e cinco mil reais) TOTAL R\$ 1.785.000,00** é condizente com o praticado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

no mercado, consoante cópias de documentos (notas fiscais) anexo aos autos, inclusive em Administrações Públicas do Estado de Mato Grosso.

7. DO OBJETO

Constitui-se como objeto do presente Termo a: **“ADESÃO CARONA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA MANUTENÇÃO DE RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI – MT”**.

8. DOS FORNECEDORES E DOS PREÇOS

FORNECEDOR: **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.420.916/0003-13, Rodovia dos Imigrantes, km 8,6, Bairro Capela do Pisarão, na cidade de Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, neste Ato representado por **Leonardo Machado de Azevedo Vilela**, inscrito no CPF nº 001.481.006-94 e RG nº 5.738.021 SSP-MT – E-mail: **E-MAIL: ana.brito@emamasfaltos.com.br**.

VALOR TOTAL R\$ 1.785.000,00 (Um milhão setecentos e oitenta e cinco mil reais)

9. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante apresentação de Nota Fiscal e o atesto do fiscal de contrato.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023:

| SECRETARIA | DOTAÇÃO | REDUZIDO |
|--|--|-----------------|
| Secretaria Municipal de Infraestrutura | 26.782.0008.2025.4.4.90.30.1.500.0000000 | 333 |
| Secretaria Municipal de Infraestrutura | 26.782.0008.2025.4.4.90.30.1.701.0000000 | 335 |
| Secretaria Municipal de Infraestrutura | 26.782.0008.2025.4.4.90.30.1.759.0000000 | 336 |

11. DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ESTADO DE MATO GROSSO
03.648.532/0001-28

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente Adesão/carona, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Diamantino/MT.

12. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Aplica-se a este Termo de Adesão Carona, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- e) Lei Orgânica do Município;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor; e,
- g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro.

Alto Paraguai/MT, 04 dezembro de 2023.

| | | |
|--|---|---|
| WISLEY RIBEIRO DO AMARAL Presidente | Zuleide Leite Rocha Membro | Maria Aparecida de Almeida Oliveira Membro |
|--|---|---|